

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.049/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000024530-78
Impugnação: 40.010127959-68
Impugnante: Neila Gabriel Rodrigues
CPF: 062.227.346-93
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez que a proprietária do veículo teria residência habitual neste Estado tendo o registro e o licenciamento sido realizado no Estado do Espírito Santo contrariamente aos ditames do art. 1º da Lei n.º 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. No entanto, como o veículo foi adquirido em 2008 e para concretizar a transferência para o Estado de Minas Gerais é necessário o recolhimento de todos os tributos e multas, não podem ser mantidas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03 e juros de mora, relativas ao exercício de 2008. Mantidas as exigências relativas aos exercícios de 2009 e 2010. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo placa GSA-5351, referente aos exercícios de 2008 a 2010, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 16/18, em síntese, aos argumentos seguintes:

- adquiriu o veículo no ano de 2008 da Senhora Sandra Luciana Rodrigues, residente em Barra de São Francisco (Espírito Santo) com toda a documentação paga conforme comprova a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo;

- recebeu o Ofício Circular n.º 026/10 da Secretaria da Fazenda de Mantena em 11 de março de 2010 e imediatamente procurou a repartição a fim de resolver o problema, entretanto, como o veículo foi financiado no Estado do Espírito Santo, precisou também providenciar a transferência financeira para o Estado de Minas Gerais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- já fez a transferência do veículo para o Estado de Minas Gerais e está com toda a documentação em dia, ou seja, tudo pago;

- por ter adquirido o veículo no ano de 2008 e a antiga proprietária residir no Estado do Espírito Santo não vê porque pagar o IPVA novamente.

Ao final, requer o cancelamento dos IPVAs dos anos de 2009 e 2010, por já ter sido feita a transferência do veículo para o Estado de Minas Gerais e toda a documentação já estar em dia.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 29/31, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- com o AIAF foi concedido prazo para apresentação dos documentos que pudessem comprovar o domicílio no estado vizinho ou o recolhimento dos impostos devidos e nada foi apresentado pelo que se lavrou o Auto de Infração;

- como para que seja concluída a transferência de propriedade de veículo automotor deverão ser observados os arts. 123 e 124 da Lei Federal n.º 9.503/97 sendo necessário o recolhimento de todos os impostos e multas, o valor do crédito tributário foi alterado com a exclusão das exigências do imposto e multas do exercício de 2008;

- a Impugnante ao adquirir o veículo em 2008 deveria ter feito a alteração de proprietário e domicílio;

- a Impugnante é proprietária de firma individual ativa em Mantena;

- pelas pesquisas realizadas nos sites da Receita Federal e do Tribunal Superior Eleitoral constatou-se que o domicílio declarado pela Impugnante na condição de contribuinte do Imposto de Renda, bem como domicílio eleitoral estão em Mantena;

- o centro de atividades e interesses da Impugnante estão em localizados em Minas Gerais, devendo o crédito tributário relativo ao período de 2009 e 2010 ser mantido na integralidade.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento após reformulação efetuada pelo Fisco.

Da Instrução Processual

À fl. 32 consta novo Demonstrativo de Correção Monetária e Multas do qual é concedida vista à Impugnante (fls. 34/36) que, em manifestação de fls. 37/38, reitera seus argumentos requerendo, ao final, o cancelamento também dos exercícios de 2009 e 2010.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 41/44, em síntese, aos argumentos seguintes:

- a exclusão do imposto relativo ao exercício de 2008 ocorreu em virtude da observância dos art. 123 e 124 da Lei Federal n.º 9.503/97;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os demais exercícios devem ser mantidos em função do licenciamento irregular em outra Unidade da Federação tendo em vista que o domicílio da Impugnante é o município de Mantena – Minas Gerais;

- o domicílio é instituto de Direito Civil regulamentado pela Lei n.º 10.406/02 nos arts. 70 a 78

- contudo, o critério a ser adotado, para fins de IPVA, é o do art. 127 do Código Tributário Nacional;

- a Impugnante em momento algum alegou ou apresentou qualquer comprovante de que possui domicílio ou residência no Espírito Santo;

- a Impugnante agiu conforme seus interesses mantendo o registro no Estado do Espírito Santo onde usufrui de benefícios fiscais não concedidos por Minas Gerais.

Ao final, pede que seja julgado procedente o lançamento após reformulação efetuada pelo Fisco.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da exigência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei Estadual n.º 14.937/03 e os juros de mora.

Sustenta o Fisco que a ora Impugnante, residente e domiciliada em Minas Gerais, proprietária do veículo de placa GSA-5351, deixou de recolher o IPVA para Minas Gerais, referente aos exercícios de 2008 a 2010 em virtude do registro e licenciamento ter sido feito indevidamente no Estado do Espírito Santo.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constante nos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES (fl. 11) a Fiscalização constatou que o veículo encontrava-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, não obstante ser a proprietária domiciliada em Mantena/Minas Gerais.

Já neste ponto, convém ressaltar que na peça de defesa, à fl. 16, a Impugnante afirma ser “(.....) residente na Av. Frei Inocência n.º 241 – bairro Vila Nova – Mantena (MG)”

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por estas determinados, muitos veículos são registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em Minas Gerais.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e para o Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao tratar do pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA fosse devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “*domicílio*” e “*residência*”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/02), dada à regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

.....
I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de atividades;
.....

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio da Impugnante, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional, já mencionado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Defendente.

O Fisco busca demonstrar o local de residência (local onde mora) da proprietária do veículo cujo imposto está sendo exigido por meio dos seguintes documentos:

- consulta base CPF (fl. 12);
- consulta Tribunal Superior Eleitoral (fl. 12).

Destaque-se o domicílio eleitoral em Mantena/Minas Gerais.

Neste ponto cumpre lembrar que a Lei n.º 4.737/65, que institui o Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, determina que para efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente.

Com relação a consulta a base de dados do CPF, o documento tem data de 03 de março de 2010, mas consta a inscrição desde 19 de maio de 2001.

Esta afirmação é ratificada pela própria Impugnante que, em sua peça protocolada em 10 de agosto de 2010, ao apresentar sua qualificação, indica como local de sua residência em Mantena - Minas Gerais (fl. 16).

Pelo documento de fl. 20 pode-se perceber que a antiga proprietária do veículo era residente em Barra de São Francisco no Estado do Espírito Santo.

Importante reportar-se às normas do Código Brasileiro de Trânsito que determinam ter o novo proprietário do veículo 30 (trinta) dias para proceder a transferência, a saber:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

.....

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

.....

Desta forma, no caso dos autos, a Impugnante teria 30 (trinta) dias para proceder a transferência do veículo para Minas Gerais.

Contudo, quando se realiza uma transferência de veículo de um Estado para outro, deverá ser recolhido o IPVA ao Estado de origem e não ao Estado de destino. O IPVA para o Estado de destino somente será devido no exercício posterior.

Neste sentido, veja-se o que determina o art. 124 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;

.....
VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

.....
Após apresentação da comprovação do recolhimento do IPVA para o Estado de origem a transferência é realizada e no documento Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do Estado de destino aparece o IPVA pago.

Destaque-se que o comprovante de recolhimento do IPVA para o exercício de 2008 consta dos autos à fl. 20. Este foi efetivado para o Estado do Espírito Santo, já que o veículo lá se encontrava registrado.

Ademais, o próprio Fisco considerou que para concluir a transferência de propriedade de veículo automotor deverão ser observados os arts. 123 e 124 da Lei Federal n.º 9.503/97 sendo necessário o recolhimento de todos os impostos e multas, e alterou o crédito tributário dele excluindo as exigências do imposto e multas do exercício de 2008.

Desta forma, pelas provas dos autos, não é possível manter-se o lançamento para o exercício de 2008, devendo-se observar que a manutenção relativa a este fato já foi efetuada, conforme DCMM de fls. 35.

Por outro lado, como inexistem provas nos autos do pagamento do IPVA para Minas Gerais para os exercícios de 2009 e 2010, principalmente tendo em vista que a própria Defendente admite, em sua peça de defesa, residir em Mantena – Minas Gerais, conclui-se que ela deixou de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais nos exercícios de 2009 e 2010.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA relativamente aos exercícios de 2009 e 2010, quanto a estes, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, resta parcialmente caracterizada a infração fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais relativas ao exercício de 2008. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**

CC/MG